



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de regulação pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF das pessoas obrigadas inseridas no art. 9º, parágrafo único, inciso XV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (incluído pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012) que não possuem órgão regulador ou fiscalizador próprio.
2. Em 2015, o COAF apresentou consultas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) relativa à competência regulatória/fiscalizatória sobre pessoas físicas ou jurídicas que atuam na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas e artistas.
3. De acordo com os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional¹, cabe ao COAF regular e fiscalizar em matéria de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT) referidas pessoas obrigadas. Importante ressaltar que a Lei nº 9.613, de 1998, não aponta como pessoa obrigada os artistas, atletas ou as pessoas que os contratam. A Lei impõe os mecanismos de controle de PLD/FT para os intermediários dessas relações de negócio: o agenciador, o empresário, etc.
4. Para se estimar o universo fiscalizável pelo COAF em matéria de PLD/FT das pessoas físicas e ou jurídicas que serão supervisionadas pelo COAF, adota-se, primeiramente, como estimativa a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para prospecção de pessoas obrigadas a serem cadastradas pelo COAF, de forma a facilitar o trabalho de abordagem e, por consequência, de confirmação da condição de pessoa obrigada.
 - 1.1. Após pesquisa na Tabela de Códigos e Denominações (CNAE Completa), disponível do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se que algumas atividades listadas sob o Código CNAE 7490 podem ser inicialmente utilizadas para a estimativa do possível universo fiscalizável pelo COAF, sem prejuízo de análise de outros códigos CNAE.
 - 1.2. Além da atual sistemática de utilização da CNAE como fonte para a formação do universo fiscalizável, o COAF também deverá avaliar outras formas de identificação dessas pessoas obrigadas, como bases de dados de públicas de intermediadores e afins de confederações esportivas, por exemplo.
5. Considerando a forma primária de estimativa do universo fiscalizável aponta um código CNAE para a alimentação da base de dados tanto para o setor esportivo quanto o setor artístico, foi sugerida a elaboração de apenas uma minuta de resolução para tratar das pessoas físicas ou jurídicas que atuam na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas e artistas.
6. Diante do exposto, sugere-se o envio da minuta para consulta pública.

Brasília, 08 de janeiro de 2018.

¹ Parecer PGFJ/CJU/COJPN nº 549/2016: conclui que, em que pese a necessidade de manutenção de registro ou inscrição no Ministério do Trabalho (MT) para atuar como agenciador artístico, não cabe ao MT fazer a regulação do setor, razão pela qual define-se a competência residual do COAF para regular e fiscalizar em matéria de PLD/FT as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de artistas.

Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 239/2017: entende que a regulação setorial de que trata a Lei nº 9.613, de 1998, deve ser feita por ente público e como a prática desportiva é regulada por agentes privados, caberia a competência residual do COAF para regular e fiscalizar em matéria de PLD/FT as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas.